

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 2.021 – 21/12/2004**

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º - Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Órgão – A unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II – Entidade – A unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III – Autoridade – O servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

ART. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – Atuação conforme a Lei e o Direito;
- II – Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

- III – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
- V – Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VI – Proibição de cobrança de despesas processuais;
- VII – Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

ART. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I – Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III – Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV – Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**CAPÍTULO III**

**DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

ART. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I – Expor os fatos conforme a verdade;
  - II – Proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;
- 



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

III – Não agir de modo temerário;

IV – Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV**

**DO INÍCIO DO PROCESSO**

ART. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

ART. 6º - O requerimento inicial do interessado deve-se ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – Identificação do interessado ou de quem o represente;

III – Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único – É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**CAPÍTULO V**

**DOS INTERESSADOS**

ART. 7º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

15/11/2017



4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

III – As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – As pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

ART. 8º - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPETÊNCIA

ART. 9º - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria.

ART. 10 – Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

ART. 11 – Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a comissão designada para decidir.

## CAPÍTULO VII

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

ART. 12 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.



5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

ART. 13 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

ART. 14 – Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

ART. 15 – O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO VIII**

**DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

ART. 16 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feito por servidor municipal, devidamente autorizado.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

ART. 17 – Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

M



6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

ART. 18 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

ART. 19 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

ART. 20 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I – Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – Finalidade da intimação;
- III – Data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V – Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação em jornal local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

## Estado de Minas Gerais

7

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

ART. 21 – O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único – No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

ART. 22 – Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

### CAPÍTULO X

#### DA INSTRUÇÃO

ART. 23 – As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

ART. 24 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

ART. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

ART. 26 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo municipal, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

ART. 27 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

ART. 28 – Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessados forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

ART. 29 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

ART. 30 – Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

ART. 31 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

ART. 32 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

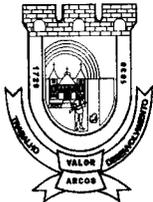
ART. 33 – Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

ART. 34 – O órgão de instrução será a comissão processante citada no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A Comissão Processante será formada por três membros efetivos e dois suplentes.

§ 2º - A Comissão Processante, no exercício de suas funções, deverá conter no mínimo dois servidores estáveis e será presidida pelo Procurador Municipal.

12/11/2011



9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

**CAPÍTULO XI**

**DO DEVER DE DECIDIR**

ART. 35 – A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

ART. 36 – Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

**CAPÍTULO XII**

**DA MOTIVAÇÃO**

ART. 37 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – Decidam recursos administrativos;
- VI – Decorram de reexame de ofício;
- VII – Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões constará da respectiva ata ou de termo escrito.

*[Handwritten signature]*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**

## **Estado de Minas Gerais**

10

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**

ART. 38 – O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

ART. 39 – O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

ART. 40 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-lo por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

ART. 41 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

### **CAPÍTULO XV**

#### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

ART. 42 – Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

46



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

## Estado de Minas Gerais

11

§ 2º - A interposição de recurso administrativo independe de caução.

ART. 43 – O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, sendo a última o Prefeito Municipal, no caso do Poder Executivo; o Presidente da Câmara, no caso do Poder Legislativo e o Presidente da entidade, no caso da administração indireta.

ART. 44 – Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – As associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

ART. 45 – É de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contando a partir da ciência da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

ART. 46 – O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

ART. 47 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

ART. 48 – Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**

## **Estado de Minas Gerais**

12

**ART. 49 – O recurso não será conhecido quando interposto:**

- I – Fora do prazo;**
- II – Perante órgão incompetente;**
- III – Por quem não seja legitimado;**
- IV – Após exaurida a esfera administrativa.**

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**ART. 50 – O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.**

**ART. 51 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

**Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.**

## **CAPÍTULO XVI**

### **DOS PRAZOS**

**ART. 52 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

13

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

ART. 53 – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

**CAPÍTULO XVII**

**DAS SANÇÕES**

ART. 54 – As sanções a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

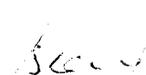
**CAPÍTULO XVIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 55 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

ART. 56 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 21 de dezembro de 2004.

  
LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL